



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000687-12.2014.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que são apelantes APARECIDA GAUDENCIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA MARIA CELESTINO, IVANIR DE OLIVEIRA VIANA, MARCELO DE MATOS e ILUIR RIBEIRO DOS SANTOS, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000687-12.2014.8.26.0252

Ação : INDENIZATÓRIA

Apelantes: ILUIR RIBEIRO SANTOS E OUTROS

Apelada : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

VOTO Nº 51915

APELAÇÃO CÍVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INDENIZATÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO AFASTADA - CONHECIMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1013, §3º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES EXPLICITADAS NA INICIAL - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS DOS AUTORES - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA RÉ DE INDENIZAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Iluir Ribeiro Santos e outros em face de Sul América Cia Nacional de Seguros, que a respeitável sentença de fls. 1397/1400, cujo relatório ora se adota, julgou extinta. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela parte autora, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que a recorrida é seguradora autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação, fazendo parte de um pool de seguradoras que atuam nesse mercado, sendo parte legítima para

figurar no polo passivo da ação. Pede a reforma da r. sentença.

O recurso está formalmente em ordem.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 1417/1438).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores ajuizaram ação com o objetivo de proceder a cobrança de indenização securitária, em razão de danos físicos ocorridos nos seus imóveis, cuja cobertura, segundo eles, está incluída na respectiva apólice.

Com efeito, a apelada é parte legítima para ser demandada, eis que integra o denominado pool de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação.

A ação tem a finalidade indenizatória por vícios construtivos, sendo que os adquirentes celebraram contratos de adesão de seguro, com cláusulas de formato padrão, podendo demandar contra qualquer das seguradoras integrantes do pool, que funcionam no Sistema Financeiro da Habitação.

Somente no curso processual com a expedição de ofício à CDHU, foi obtida a informação de que as apólices dos

autores são de responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros (fls. 1175), devendo a apelada, no entanto, ser mantida no polo passivo, e se vencida ajuizar a ação regressiva em face da responsável pelas referidas apólices.

E isso ocorre em razão da legitimidade passiva da ré por conta do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso concreto, por força da relação de consumo estabelecida entre as partes.

Embora a apelada insista que jamais atuou no ramo 68 (privado), certo é que faz parte de um grupo de seguradoras autorizadas a operar no ramo de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro da Habitação. ressaltando-se que é frequente a troca de seguradoras, impossibilitando ao adquirente saber qual é a seguradora responsável.

Há transferência da seguradora, por mera liberalidade do agente financeiro, podendo o consumidor demandar qualquer das integrantes do pool do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo ser obstaculizado o ajuizamento de ações pelos adquirentes e consumidores, que não foram informados da seguradora responsável por suas apólices, sob pena de inviabilizar a finalidade do contrato de seguro.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. Sentença de extinção sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Apela os autores sustentando que a ré deve responder pela indenização porque integra o “pool” de seguradoras que atuam no Sistema Financeiro da Habitação. Cabimento. Ilegitimidade passiva. Insubsistência. Ré participa como cosseguradora do sistema de seguro habitacional. Participação no “pool” de empresas que atuam nesse mercado impõe sua responsabilização na hipótese de ocorrência do sinistro. Divisão de natureza administrativa e segundo um rodízio das seguradoras que não pode interferir no direito do beneficiário. Afastado o decreto extintivo[...]”. (Apelação Cível nº 0003306-42.2014.8.26.0145, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. JAMES SIANO, julgado em 1º de dezembro de 2021). (grifo nosso).

De rigor, pois, a anulação da r. sentença, ficando afastada a extinção da ação.

Desta forma, afastada a extinção do processo, no caso concreto, o processo comporta julgamento por este Tribunal, nos termos do artigo 1013, §3º, do Código de Processo Civil, já que não há necessidade de maior dilação probatória, notadamente diante de já ter sido realizada a prova pericial técnica, imprescindível para o deslinde do feito.

No mérito, depreende-se dos autos que os autores alegaram ter constatado diversos vícios construtivos nos imóveis adquiridos por eles.

No entanto, o laudo pericial realizado foi conclusivo no sentido de que inexistem as anomalias apontadas pelos autores, notadamente diante da constatação de que foram realizadas ampliações, reformas e correções nos imóveis.

Tal conclusão consta nos quesitos respondidos pelo perito judicial, conforme consta:

“Conforme decisão “... A controvérsia fática gira ao entorno da existência de danos no imóvel, oriundos de supostos vícios de construção que teriam ocasionados os prejuízos narrados com a petição inicial.”

Resposta Não foram identificados, no momento da vistoria, danos no imóvel, conforme respostas anteriores. Não há nos autos projeto aprovado para as obras executadas e tampouco indicação de engenheiro civil responsável pelas mesmas.” (fls.179)

Não se olvide que nenhuma impugnação pertinente foi trazida pelos autores apta a afastar as conclusões alcançadas por perito equidistante das partes e de confiança do juízo, através de trabalho bem fundamentado, sob o crivo do contraditório, não

existindo elementos de convicção capazes de infirmá-las.

Logo, deve ser reconhecida a inexistência de obrigação da apelada de indenizar os danos indicados pelos autores, posto que não encontrados, conforme laudo apresentado.

Assim, afasto a extinção da ação, mas julgo improcedente a ação e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator